

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2019/000092

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE 2 (DUAS) ANUIDADES NO VALOR R\$ 1.124,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E QUATRO REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B", DO DL 9.295/46, COM ART. 25, INCISO I, DA RES. 1.370/11 E COM A ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/10 E RES. CFC 1.531/2017, POR NÃO APRESENTAR PROVAS DE QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA SÃO PROFISSIONAIS HABILITADOS PERANTE O CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA ALEGA QUE A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO FOI NOTIFICADA E QUE POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE DA EMPRESA, SENDO A ESTA A CONTADORA- CRC-RN 5492-O, ESTANDO A MESMA DEVIDAMENTE HABILITADA JUNTO AO CRC-RN, E QUE A MESMA HAVIA SE MUDADO DE CIDADE POR OCASIÃO DO ENCAMINHAMENTO DA NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DOS FATOS APRESENTADOS A AUTUADA REQUER O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.2. A NOTIFICAÇÃO, BEM COMO O AUTO DE INFRAÇÃO SE DERAM NO ENDEREÇO OFICIAL DA AUTUADA, MESMO ENDEREÇO ONDE FORAM ENTREGUES A DECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E A INFORMAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DEVIDAMENTE RECEBIDO PELA AUTUADA, NÃO CABENDO, PORTANTO, A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CITAÇÃO E QUANTO AO FATO DE ELEGAR QUE A EMPRESA POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE, O AUTUADA NÃO APRESENTA NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE SUA ALEGAÇÃO.3. A PENA DE MULTA SOFRE ALTERAÇÃO, SENDO APLICADO A MINÍNA,DEVIVA A PRIMARIEDADE DA AUTUADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, MANTENDO PARCIALMENTE A DECISÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CRC-RN QUE FOI PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 1.124,00 (MIL E CENTO E VINTE E QUATRO REAIS), REDUZINDO PARA **MULTA NO VALOR R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B", DO DL 9.295/46, COM ART. 25, INCISO I, DA RES. 1.370/11 E COM A ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/10 E RES. CFC 1.531/2017.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR

DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.